

01-0682/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0682 / 2006 DE 2006

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0682 / 2006 DE 06/12/2006

PROMOVENTE: VEREADOR NATALINI

E M E N T A: INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
7/1/2011 12:08:37

00000056546-61



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

19 ABR 2007

autuado em 30/09/2015 09:00:00.

Folha nº 01 do proc.
Nº 682 da O.G.

fls. 1

Adelina Clotilde - Adv. Parlamentar

RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Natalini

HOJE
AS 07 DEZ 2006
Constituição e Leis
Adm. Pública
Educação e Cultura
Bn. Planejamento
PRESIDENTE

07 DEZ 2006
SGP.42
01-PL
01-0682/2006

PROJETO DE LEI Nº

"Institui o Conselho Municipal de Defesa dos
Direitos dos Consumidores e dá outras
providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º- Fica criado, no âmbito do Município de São Paulo, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor.

Art. 2º – São finalidades do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor:

- I – estudar, planejar, elaborar e propor a política municipal de proteção ao consumidor, com medidas voltadas para a defesa dos direitos do consumidor, no âmbito do Município de São Paulo;
- II- receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado sobre a matéria;
- III- prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;
- IV – representar ao órgão competente do Ministério Público, quando for o caso, para fins de adoção de medidas cabíveis no âmbito de suas atribuições;
- V- levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violem os interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores;
- VI – incentivar a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos municipais;
- VII – difundir políticas de educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres com vistas à melhoria do mercado de consumo;
- VIII – contribuir para a racionalização e melhoria dos serviços públicos;
- IX – elaborar estudos sobre as modificações do mercado de consumo;

17/03/06/12/2006 09:00:00 - Protocolo Legislativo - 02/22

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricada(s) com
nº 225
Em 28/12/06
Ass: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereador Natalini

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do proc.
Nº 682 de 06
Adelina Cleone - Adv. Parlamentar
RF. 100.406

fls. 3

Art. 3º - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor será integrado por representantes da Administração Pública Municipal, por representantes convidados da sociedade civil, devendo ter a seguinte composição:

- I – Um representante do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC);
- II – Um representante do Conselho Coordenador das Sociedades Amigos de Bairros, Vilas e Cidades de São Paulo;
- III- um representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Seção São Paulo, da Comissão de Defesa do Consumidor ;
- IV- um representante da Associação Comercial de São Paulo;
- V- um representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;
- VI – um representante da Associação Paulista de Medicina;
- VII – um representante da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON);
- VIII- um representante do Ministério Público do Estado de São Paulo;
- IX – três representantes da Câmara Municipal de São Paulo, sendo dois (2) indicados pela Mesa Diretora e um (1) membro da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica da Câmara Municipal de São Paulo;
- X- um representante da Procuradoria Geral do Município de São Paulo;
- XI – três representantes do Poder Executivo Municipal, indicado pelo Exmo. Sr. Prefeito.

Parágrafo único : O trabalho dos Conselheiros , considerado de relevante interesse público, não será remunerado no exercício de suas funções no órgão.

Art.4º – O Conselho terá um presidente eleito por seus membros, com mandato correspondente a dois (2) anos, permitida uma reeleição.

Art.5º – O Conselho terá sua sede permanente em local cedido pela Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 6º – Após trinta(30) dias de sua instalação, o Conselho elaborará o seu Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereador Natalini

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 03 do proc.
Nº 682 de 06

fls. 4

Adeina Cezine - Res. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 7º – O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta (60) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º – As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º – Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, a Lei 9.638, de 04 de outubro de 1983.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006.


Gilberto Natalini
Vereador PSDB/SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereador Natalini

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 64 do proc.
Nº 682 de 06
Adelina C. - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

A presente lei visa criar o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor, com as atribuições de planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor, com amparo na Constituição da República, na legislação infraconstitucional e na Lei Orgânica do Município.

A Constituição Federal determina no artigo 170, inciso V, que a ordem econômica observará o princípio da defesa do consumidor.

A Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, o denominado "Código de Defesa e Proteção do Consumidor" estabelece ao artigo 4º, "caput", a Política Nacional das Relações de Consumo, destacando-se, dentre seus princípios norteadores, a necessidade da ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor.

O artigo 105 afirma que o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) é integrado pelos órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal, municipais e as entidades privadas da defesa do consumidor.

A Lei Orgânica prescreve no artigo 165 o dever do Município, na forma da lei, promover a defesa do consumidor, em ação coordenada com os órgãos e entidades que tenham atribuições de proteção e promoção dos destinatários finais de bens e serviços.

Portanto, a propositura ora apresentada visa criar um órgão que se reveste da maior relevância, especialmente, em um Município de maior poder econômico, político e cultural da Federação onde, conseqüentemente, as relações de consumo têm maior relevância.

Pelos fatos acima relatados, solicitamos aos Nobres Pares a aprovação do presente projeto, dada a relevância para o aperfeiçoamento das relações de consumo e, particularmente, da proteção ao consumidor.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-682 de 2006 19/03/07 (a) Ad

Adelina C. Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto consta:

PL 413/06

19/03/07

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

À Com. de Constituição e Justiça
20.03.07

ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 20/3/07 às 16h
 SOLANGE RAYANE DOS SANTOS
 R. 10001
 São Paulo

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
 JOM E BOMES
 Para receber
 Sala de Constituição e Justiça.
 Em 18/04/07
 Oba: e prazo para... 6 de 9 dias, nos
 termos do § 3º, artigo 22 da R.O.

A SGP-2 /
 São Paulo, 19/04/07
 Carlos Roberto da Silva
 Supervisor de Equipe - SGP-15

12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0502/2007

PARECER Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 682/06.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Natalini, que visa instituir o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor, com sede permanente em local a ser cedido pela Prefeitura.

Segundo disposto no art. 8º da Lei Orgânica:

"Art. 8º O Poder Municipal criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões".

Entende-se, assim, que em decorrência do próprio poder de auto-organização política e administrativa dos Municípios, elevados a entes da Federação por força do art. 1º da Constituição Federal de 1988, podem eles criar os Conselhos que considerarem necessários para a efetiva institucionalização dos princípios inerentes a uma democracia semi-direta com ao consagrada pela Lei Magna da Nação.

Note-se, no que se refere aos Conselhos Municipais, que o art. 8º da lei paulistana exige, tão-somente, sejam eles criados por lei. Respeitada a reserva legal quanto à sua gênese, os Conselhos Municipais poderão ser criados pelo Poder Municipal através de iniciativa de qualquer um dos dois Poderes que compõem aquele Poder, seja o Executivo, seja o Legislativo.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A propositura encontra fundamento no disposto no art. 30, I, da Constituição Federal e nos arts. 8º, 13, I e 37, *caput*, de nossa Lei Orgânica, razão pela qual somos,

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões de Mérito entendem ser inegável o interesse público da proposta, razão pela qual manifestam-se

FAVORAVELMENTE.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor na medida em que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 18/04/07

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA ^{OK}

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ^{OK}

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA, ATIVIDADE ECONÔMICA, ^{OK}

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ^{OK}

Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões

Pareceres de: _____

Publicado em: _____

19 / 04 / 07

Página(s) 98 Comissão(s) 3ª

Conforme § 1º, artigo 32 do Regimento
Interno

Conferido por: *Th*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À SGP-2

São Paulo, 19 / 04 / 07

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: 01 fl.:43

rev.:

evento: 115-SE data: 19/04/2007

Orador(es): Pres., Carlos Apolinario, Netinho

Passemos ao item seguinte:

- "PL 682 /2006, do Vereador NATALINI (PSDB). Institui o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos dos Consumidores, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Adilson Amadeu - PTB) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

SEM REVISÃO FINAL DA TAQUIGRAFIA